RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10920.002773/2007-87

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.002773/2007-87
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2403-000.182 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data	13 de agosto de 2013
Assunto	DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO
Recorrente	EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência .

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO.

Na forma da Resolução n° 2403-000.061, de 18 de abril de 2012, exarada por esta E. Turma, resolveram os membros do Colegiado, em converter o julgamento em diligência.

Transcrito das fls. 1.304, se observa determinado conferir vistas aos sujeitos passivos, *verbis*:

> *"Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado deve ser conferida vistas aos sujeitos passivos, abrindo-se prazo normativo para eventual manifestação."*

Às fls. 1.319, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade alegando **que não fora intimada do Acórdão** que determinou a conversão do julgamento em Diligência e que somente o fora da resposta do Auditor Fiscal .

Na seqüência alegou que também não fora intimada para apresentar novos documentos, julgados pela Autoridade aututante como insuficientes para apurar a integralidade do alegado, o que demonstraria que a diligência em tela foi realizada às escuras, sem conceder à requerente o seu direito de defesa, inviabilizando a busca da verdade material e por essa razão, impossibilitando a colaboração com o julgamento do presente processo.

Continuando, afirmou que nas circunstâncias se observa maculado o princípio do contraditório e ampla defesa restando configurado evidente cerceamento de que justifica a nulidade da diligência realizada de maneira contrária do processo administrativo tributário, bem como aos constitucionais norteadores da relação jurídico-tributária.

Concluiu pedindo nova diligência nos moldes legais.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Tempestiva a manifestação, acolho-a.

O pleito tem previsão do art. 28 da Lei n° 9.784/99,*verbis*:

> *"Art. 28.* ***Devem ser objeto de intimação*** *os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e* ***os atos de outra natureza****,* ***de seu interesse****."(grifos de minha autoria)*

Aduz que tal determinação é feita sob o comando do § 4° do art. 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, *verbis*:

> *" § 4° Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante."*

Assim, diante do exposto, destacando não se tratar de caso de nulidade, cabe reparar o procedimento em nome do devido processo, da ampla defesa e do contraditório.

CONCLUSÃO

Determino o retorno dos autos às origens para que a Recorrente seja intimada do inteiro teor da Resolução bem como ao Auditor, se quiser, refaça suas respostas dado que , muito embora o objeto seja o mesmo, **trata-se, na essência, de nova diligência**. Após, reenvie ou informe a nova redação ao contribuinte abrindo-se novos prazos para eventual manifestação.

É como voto.

Ivacir Julio de Souza - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA